



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.726090/2023-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.699 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	07 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguida.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPIs individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. SÚMULA CARF 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Carolina Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto e Silvio Lúcio de Oliveira Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal formalizada em auto de infração de e-fls. 3.151 a 3.155, com Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 3.157 a 3.164, abrangendo infração relacionada à contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial devida ao segurado empregado que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991. Tal contribuição é devida como adicional da contribuição referente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (Adicional de GILRAT para Financiamento da Aposentadoria Especial).

2. Cientificada do auto de infração em 10.01.2024 (e-fl. 3.170), a contribuinte apresentou, em 07.02.2024 (e-fl. 3.174), impugnação de e-fls. 3.176 a 3.231 e anexos. A síntese do feito até a fase recursal encontra-se competentemente formalizada pela decisão de piso (anexada às e-fls. 5.693 a 5.703), cujo excerto do relatório transcreve-se a seguir, já ali contidos, no entender deste Relator, todos os elementos relevantes até o julgamento realizado, *verbis*:

“(…)

O valor do crédito tributário lançado corresponde a R\$ 23.171.761,28 (vinte e três milhões, cento e setenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

#### **Do Termo de Verificação Fiscal**

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 3157/3164) informa, em síntese, o que segue.

Em relação ao agente nocivo ruído, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, definiu como especial a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

O STF, em 04/12/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/Santa Catarina, em sede de repercussão geral, decidiu que a exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância possibilita a aposentadoria especial, ainda que sejam utilizados Equipamentos de Proteção Individual (protetor auricular) que reduzam a agressividade do ruído a um nível tolerável, até mesmo no patamar da normalidade.

Assim, é devida pelo contribuinte a alíquota adicional de 6% (seis por cento) sobre a remuneração dos trabalhadores expostos ao ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), ainda que utilizem equipamentos de proteção individual.

O contribuinte elaborou uma planilha mensal, por empregado, indicando o ruído a que estava exposto e o respectivo salário de contribuição, com base nas avaliações técnicas do ruído.

A contribuição adicional foi calculada considerando os salários de contribuição apenas dos trabalhadores expostos a ruído a níveis normalizados acima de 85 dB(A), conforme Planilha de Cálculo da Contribuição Devida em anexo (fl. 3156 – Arquivo Não-paginável).

#### **Da impugnação**

O impugnante tomou ciência da autuação em 10/01/2024 (fl. 3170) e apresentou em 07/02/2024 (fls. 3174/3175), tempestivamente, a impugnação de fls. 3176/3231, alegando, em síntese, o que segue.

Afirma que a fiscalização se equivoca ao exigir a contribuição adicional sobre remunerações dos empregados com exposição ao agente nocivo ruído maior que 85 dB(A), apesar da neutralização pelos EPs, com base apenas na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, sustentando a tese acerca da ineficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI e da possibilidade de concessão de aposentadoria especial naquele caso concreto.

Refere que a autuação é nula por desconsiderar as informações oficiais dos laudos e equipamentos de proteção e não indicar os estabelecimentos englobados na

autuação, o que acarreta cerceamento do direito de defesa e a nulidade material do lançamento.

Defende que a decisão do STF “se aplica para fins de designação de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mas não como regra para custeio (contribuição adicional do SAT)”.

Explica que “Não há exposição dos empregados de forma efetiva e permanente ao agente nocivo ruído, acima de 85 dB, que não tenha sido minimizada ou neutralizada”; que a “legislação previdenciária/tributária nunca foi alterada para constar a possibilidade de cobrança da contribuição adicional sobre a remuneração de empregados, cuja exposição ao agente nocivo tenha sido minimizada ou neutralizada por EPIs”; e que a “fiscalização deveria basear-se nos laudos apresentados, os quais atestam que não há exposição ao agente nocivo ruído”.

Argumenta que a empresa investe em tecnologia para reduzir o ruído no ambiente de trabalho, com utilização de equipamentos de proteção (EPIs e EPCs) de alta qualidade e tecnologia de ponta, que neutralizam o agente nocivo ruído.

Sustenta que o lançamento está “fundado em premissas afastadas da ocorrência do fato gerador e da realidade e que ignora todos os avanços tecnológicos e investimentos elevados em segurança do trabalho que são efetuados ano a ano – como se o ambiente de uma planta industrial em 2002 (analisado pela decisão do STF) pudesse ser comparado ao encontrado em 2019.”

Explica que a Lei nº 8.213/91 dispõe que a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual que diminuam a intensidade do agente agressor a níveis toleráveis afasta a caracterização da condição especial de trabalho.

Conclui que, sem efetiva exposição ao agente nocivo, não há condição especial de trabalho. Cita o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a nova redação do art. 201, § 1º, II, da CF/88 dada pela EC 103/2019, e a nova redação do art. 64 do RPS (Decreto nº 3048/99) dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Afirma que no caso julgado pelo STF (ARE 664.335/SC - Tema 555) “o equipamento de proteção individual não foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos do ruído que havia sido medido em valor superior a 85 decibéis, razão pela qual a concessão de aposentadoria especial era devida.” Defende que, para a cobrança de adicional de SAT, com a conclusão de que o EPI não é suficiente para neutralizar o agente nocivo ruído, seria necessária a edição de Lei com tal determinação ou de decisão vinculante do STF quanto à contribuição devida pelo empregador, o que não existe.

Refere que, não havendo Lei, a fiscalização deveria comprovar, no caso concreto da Impugnante, que os EPIs utilizados em 2019 não eram capazes de neutralizar o agente nocivo ruído, o que não foi realizado.

Destaca que as provas documentais acostadas aos autos são inquestionáveis no sentido de que a tecnologia aplicada pela Impugnante é superior àquela analisada pelo STF no referido julgamento, sendo capaz de mitigar os efeitos do ruído.

Menciona perícias efetuadas em processos trabalhistas que concluíram que os EPIs utilizados pelos empregados neutralizam os efeitos do ruído, afastando a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade em relação ao referido agente.

Anexa documentos (doc. 02 a 19), relativos a seus estabelecimentos, para comprovar que o agente ruído é atenuado ou neutralizado pelos equipamentos de proteção e que a empresa aplica medidas preventivas para evitar e reduzir a exposição ao ruído.

Afirma que “o percentual de empregados da Impugnante é muito menor do que o percentual padrão mundial de perda auditiva induzida por ruído, o que nos leva a crer que os equipamentos utilizados pela Impugnante são efetivos para neutralizar o agente ruído”.

Refere que o Ato Declaratório Interpretativo ADI nº 2 é ilegal, pois não há base legal para que a RFB desconsidere a utilização de EPI na análise da exposição ao ruído; e que, subsidiariamente, havendo entendimento pela legalidade do ato, a sua aplicação deveria ocorrer somente a partir de sua publicação, ou seja, “ao menos os débitos referentes ao período entre janeiro e setembro de 2019 deveriam ser extintos”.

Solicita a realização de diligência fiscal e perícia técnica para comprovar suas alegações, haja vista a quantidade de documentos anexados pela impugnante e a natureza técnica da matéria em discussão. Apresenta quesitos e requer prazo de 30 dias para indicar o seu perito e para eventual elaboração de quesitos complementares.

Ao final, requer (a) a improcedência do lançamento; (b) subsidiariamente, o reconhecimento da aplicação da decisão do ARE 664.335 para fins de recolhimento da contribuição adicional do SAT somente após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02 em 18/09/2019; (c) a juntada posterior de documentos; (d) a realização de diligência e perícia técnica; e (e) a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de Impugnação Complementar.

(...)”

3. A partir do relatório supra, foi prolatado, pela 6ª. Turma da DRJ10, o Acórdão nº. 110-012.848, de 24 de abril de 2025 (e-fls. 5.693 a 5.703), julgando improcedente a impugnação apresentada e cujas ementa e decisão são a seguir reproduzidas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019**

AGENTE NOCIVO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) é insuficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância, o que obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

**Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019**

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Consideram-se desnecessárias a diligência e a perícia quando a realização desses procedimentos são prescindíveis à solução da lide.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

4. Cientificada do resultado do julgamento em 14.05.2025 (e-fl. 5.707), a autuada protocolizou, em 11.06.2025 (e-fl. 5.710), recurso de e-fls. 5.711 a 5.774 e anexo (de e-fls. 5.775 a 5.863), onde, após defender a tempestividade do pleito:

4.1) Defende a nulidade da decisão de primeira instância, alegando ter havido falta de análise dos documentos e provas apresentados pela Recorrente, especialmente Parecer Técnico que comprova suas alegações, configurado, em seu entender, um claro cerceamento do direito de defesa da Recorrente (detalhes – Item III.1 do Recurso, Folhas 6 a 10);

4.2) Ainda que não seja decretada a nulidade da decisão de piso entende que não lhe assiste razão, uma vez que:

(i) a autuação é nula, pois desconsidera as informações oficiais dos laudos e equipamentos de proteção, demonstrando evidente ausência de busca pela verdade material. Ademais, não forma individualizados os estabelecimentos da Recorrente que teriam sido autuados, em evidente cerceamento do direito de defesa;

(ii) este Conselho já proferiu decisões afastando a preclusão do direito de o contribuinte juntar documentos após a impugnação, reconhecendo a prevalência do princípio da verdade material;

(iii) não há exposição dos empregados de forma efetiva e permanente ao agente nocivo ruído, acima de 85 dB, que não tenha sido minimizada ou neutralizada;

(iv) a decisão do e. STF proferida no ARE 664.335 se aplica para fins de designação de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mas não como regra para custeio (contribuição adicional do SAT);

(v) a legislação previdenciária/tributária nunca foi alterada para constar a possibilidade de cobrança da contribuição adicional sobre a remuneração de empregados, cuja exposição ao agente tenha sido minimizada ou neutralizada por EPIs, já que a legislação prevê que a exposição que gera a necessidade do recolhimento do adicional SAT continua sendo aquela efetiva e permanente (e que os equipamentos de proteção individual podem minimizar ou neutralizar agentes nocivos). A própria decisão indica que a alteração de posicionamento decorreu da decisão do STF sobre aposentadoria;

(vi) não havendo legislação específica apta a tornar o ruído um agente qualitativo para efeitos de tributação, a Fiscalização deveria comprovar que os EPIs utilizados pela Recorrente não seriam eficazes para neutralizar o agente, o que não ocorreu, já que a Fiscalização não analisou os EPIs;

(vii) não tendo havido alteração da legislação tributária, não tendo havido análise fática dos equipamentos do caso concreto, a Fiscalização deveria basear-se nos laudos apresentados, que atestam que não há exposição ao ruído, uma vez que tais documentos atestam a eficácia dos EPIs para neutralizar o agente nocivo em todas as situações. Contudo, a Fiscalização autuou a Recorrente por entender que haveria exposição, contrariamente ao atestado nos laudos;

(viii) a Recorrente investe muito em tecnologia para reduzir o ruído no ambiente de trabalho e, por isso, a utilização de equipamentos de proteção (EPIs e EPCs) de alta qualidade e tecnologia de ponta neutraliza o agente nocivo ruído, configurando situação fática e tecnológica absolutamente diversa daquela que motivou a referida decisão do STF;

(ix) é de se destacar que os elementos fáticos da decisão do STF e do caso sob análise diferem absolutamente. Naquele caso específico, o período trabalhado pelo empregado e analisado pelo STF compreendia o início dos anos 2000, enquanto o caso sob análise trata de 2019, ou seja, com 20 anos de diferença. Quando se trata de tecnologia, 20 anos é um período extremamente relevante e fica evidente que a decisão do STF não pode se aplicar ao caso concreto no que se refere às tecnologias de EPIs e EPCs;

(x) ao menos deve-se considerar a incidência de contribuições somente após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo ADI 2 em 18.09.2019, sob pena de violação à lei tributária e à LINDB.

4.3) Detalha a seguir sua linha de argumentação resumida no item 4.2 acima, reprisando *ipsis litteris* os tópicos anteriores de sua impugnação, já competentemente acima resumidos, com os seguintes breves adendos:

(4.3.i) Alega que, em que pese ter se valido apenas da análise dos laudos, a Fiscalização autuou por entender contrariamente ao atestado em tais laudos, ou seja que não

haveria exposição. Esse fato, também, por si só, já seria apto a anular o presente Auto de Infração. Ressalta que o acórdão recorrido também afastou a nulidade do auto de infração por defender que o auditor fiscal teria baseado a autuação dos estabelecimentos na planilha preparada pelo contribuinte, juntada aos autos;

(4.3.ii) Cita que este Conselho já proferiu decisões afastando a incidência da contribuição adicional de SAT quando comprovado que, no caso concreto, não há exposição, exatamente como ocorre no caso da Recorrente (Cita os Acórdãos CARF de nº. 2401-009.985 e 2402-005.862);

(4.3.iii) Menciona que, para que não restasse quaisquer dúvidas sobre suas alegações, a Recorrente apresentou Parecer Técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (juntado às fls. 5.600/5.691), que analisou todos esses documentos e concluiu que não houve efetiva exposição dos empregados ao agente nocivo ruído, comprovando que a adoção de proteção auditiva nos estabelecimentos autuados é eficaz. Argumenta que: a) referida análise também demonstra detalhadamente as razões pelas quais o engenheiro, técnico especialista no tema, entende que a decisão proferida pelo STF não se aplica no caso concreto, pois a decisão proferida pelo STF no ARE 664.335 não aponta nenhuma razão técnica sobre a eficácia da proteção auditiva e b) Que o engenheiro especialista também conclui que não há que se falar em “outros danos causados ao organismo pela potência do som vão muito além da perda das funções auditivas” como aduzido pelo acórdão recorrido;

(4.3.iv) Destaca que a Confederação Nacional da Indústria – CNI ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, distribuída sob o nº 7.773, a fim de discutir o posicionamento do STF sobre a suposta ineficácia de EPIs para eliminar/neutralizar os efeitos do agente nocivo ruído medido em valor superior a 85dB. No referido caso, cita, foi juntado Relatório Técnico elaborado por engenheiros especialistas, onde se concluiu que é essencial a análise da documentação de cada caso concreto, não se podendo desconsiderar automaticamente o uso dos equipamentos;

(4.3.v) Reclama que, no caso concreto, apesar de a Recorrente ter demonstrado que os documentos relacionados ao período autuado por ela apresentados e mencionados pela própria fiscalização comprovam que a exposição dos empregados ao agente ruído foi neutralizada com a utilização dos equipamentos de proteção, a decisão recorrida não analisou tal documentação ou fez qualquer menção aos documentos e informações de cada estabelecimento;

(4.3.vi) Destaca que no Parecer Técnico juntado pela Recorrente aos presentes autos, o Engenheiro de Segurança do Trabalho analisou a suposta exposição dos empregados do estabelecimento de CNPJ 59.275.792/0001-50 e o nível do ruído atenuado pelos equipamentos de proteção efetivamente disponibilizados pela Recorrente aos trabalhadores de cada GHE, de acordo com o CA de cada protetor auditivo. Todos os níveis indicados estão abaixo do limite de 85dB (entre 68,2dB e 81,2dB), como se depreende da tabela de e-fls. 5.633/5.634 destes autos. Deduz semelhante argumentação quanto aos estabelecimentos de CNPJ 59.275.792/0008-26

(entre 69dB e 81,5dB, como se depreende da tabela de e-fls. 5.634/5.637), CNPJ 59.275.792/0020-12 (entre 68,5dB e 72,5dB, como se depreende da tabela de e-fl. 5.632), CNPJ 59.275.792/0096-10 (entre 68,2dB e 78,5dB, como se depreende da tabela de e-fl. 5.631) e CNPJ 59.275.792/0097-00 (entre 66,1dB e 77,1dB, como se depreende da tabela de fl. 5.632);

(4.3.vii) Entende ter restado demonstrado que os documentos referentes aos estabelecimentos comprovam que o agente ruído é neutralizado pelos equipamentos de proteção. Contudo, alega que todos esses documentos e informações foram desconsiderados pela Fiscalização e pela decisão de primeira instância, argumentando que autuação baseada em presunção e não em fatos não é admitida em direito tributário;

(4.3.viii) Alega que a decisão recorrida também entendeu, de forma equivocada, que não haveria que se falar na aplicação do precedente do STF somente a partir da publicação do Ato Declaratório RFB 02/2019, pois referido ato “possui caráter interpretativo” e o tema já teria sido definido pelo STF em 2015. Entende, contudo, novamente equivocada a decisão, na medida em que, como bem demonstrado pela Recorrente nestes autos, a decisão do STF trata apenas e tão somente de benefício previdenciário e não formas de custeio;

(4.3.ix) Quanto ao Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, publicado em 23/07/2015 e citado pela decisão de primeira instância para tentar justificar a manutenção da cobrança, entende que também se trata de documento que se refere à análise do ambiente de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial;

(4.3.x) Quanto à diligência/perícia, relata que a decisão de primeira instância afastou o pedido de elaboração de diligência e de perícia técnica no presente caso, alegando que, além de a Recorrente não ter cumprido os requisitos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, os pedidos seriam “desnecessários”. Destaca aqui que, para a determinação de diligência fiscal, a Recorrente formulou os quesitos a serem respondidos pela autoridade, único requisito estabelecido pelo art. 16, IV do Decreto nº. 70.235, de 1972. Ocorre, porém, que a decisão de primeira instância se limitou a indicar que a Recorrente não teria atendido aos requisitos legais referentes à perícia, mas sem fundamentação para afastar a diligência, limitando-se a concluir que os pedidos de perícia e diligência seriam desnecessários. Entende, assim, que ao menos o pedido de diligência fiscal deveria ter sido apreciado e deferido no presente caso, na medida em que, diferentemente do alegado pela decisão de primeira instância, a Recorrente atendeu aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

4.4) Assim, ao final requer:

a) Que este Conselho julgue procedente o Recurso Voluntário para determinar a nulidade da decisão de primeira instância (Acórdão nº. 110-012.848), ante à falta de análise dos documentos apresentados pela Recorrente, que acabaram preterindo seu direito de defesa, sendo necessário o retorno dos autos para novo julgamento em primeira instância administrativa;

b) Caso assim não entenda, que este Conselho reforme a decisão de primeira instância proferida, julgando integralmente procedente o presente Recurso Voluntário, seja em

virtude do acolhimento da nulidade do auto de infração, seja em virtude do reconhecimento da total improcedência das exigências da fiscalização da Receita Federal do Brasil;

c) Subsidiariamente, requer-se, ao menos, o reconhecimento de aplicação da decisão do STF no ARE 664.335 para fins de recolhimento da contribuição adicional do SAT somente após a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 02 em 18.09.2019;

d) Ademais, ao menos requer se digne esse Conselho reformar a decisão de primeira instância proferida, para que seja designada a realização de perícia técnica ou, ao menos, de diligência fiscal com o fito de comprovar que os argumentos aqui expostos pela Recorrente e que os documentos apresentados são hábeis a cancelar os créditos aqui exigidos e, caso ainda persista qualquer dúvida quanto às provas colacionadas, reitera-se o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação complementar;

e) Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada posterior de documentos, visando a evidenciar com ainda maior ênfase a improcedência do lançamento fiscal.

5. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heitor de Souza Lima Junior**, Relator

### 1. Do conhecimento (admissibilidade) do Recurso Voluntário

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 14.05.2025 (e-fl. 5.707), a atuada protocolizou, em 11.06.2025 (e-fl. 5.710), recurso de e-fls. 5.711 a 5.774 e anexo (de e-fls. 5.775 a 5.863). Assim, o pleito é tempestivo e dele conheço.

### 2. Das preliminares de nulidade levantadas

#### 2.1 Quanto à nulidade do Auto de Infração

7. Acerca das preliminares de nulidade do auto de infração levantadas pela Recorrente, preliminarmente, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de tal nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

8. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade de qualquer auto de infração litigado, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese esposada pelo Recorrente, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da impugnação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto no. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

9. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do auto de infração), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto no. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é, tão somente, a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade lançadora ou insurgência contra interpretação por esta adotada ou pela autoridade julgadora de piso, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento da improcedência do lançamento.

10. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

**3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação.** (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

#### **Acórdão CSRF/02-02.301**

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. **Não há nulidade sem prejuízo.** (grifei)

11. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, todos os autos de infração foram formalizados por autoridade competente e que, na forma que se segue no presente voto, consiste a argumentação central, em que se baseia a arguição de nulidade por violação ao princípio da verdade material (decorrente da falta de análise de informações constantes de documentação probatória anexada aos autos), em discussão acerca do mérito do lançamento (mais especificamente, acerca da necessidade de afastamento da incidência da

contribuição previdenciária, por força da utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI pelos empregados da autuada).

12. Assim, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte, ao se admitir o poder deste CARF de decidir a favor do contribuinte quanto ao mérito do lançamento, sobre o qual se oportunizou ampla defesa.

13. Explica-se em maiores detalhes. Mais especificamente, cediço que as alegações do contribuinte acerca da existência da referida nulidade no auto de infração (por supostamente ter se exigido o recolhimento das contribuições adicionais de SAT/RAT em situações concretas em que não há efetiva e permanente exposição dos empregados da Recorrente ao agente nocivo ruído e “apesar de toda a documentação apresentada pela Recorrente durante a fiscalização”), baseiam-se na premissa de que o posicionamento adotado, no sentido de incidência da referida contribuição adicional ora em litígio, deveria ser alterado pela adoção (pelo sujeito passivo) de mecanismos de neutralização ou atenuação do ruído (mais especificamente Equipamentos de Produção Individual), quando estas restem devidamente atestadas por medições e documentação correlacionada (Laudos, Pareces Técnicos e outros).

14. Do acima exposto, constata-se que referidas alegações nada mais representam do que insurgência do contribuinte contra a interpretação adotada pela Fiscalização para a decisão emanada do STF no âmbito do ARE 664.335, consoante itens 2.7 a 2.9 do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 3.159/3.160, *verbis*:

“(…)

2.7 Ainda que os laudos técnicos informem a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI nas áreas sujeitas a ruído acima do limite de tolerância, o Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 Santa Catarina, em sede de repercussão geral, decidiu que a exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância possibilita a aposentadoria especial, ainda que sejam utilizados Equipamentos de Proteção Individual (protetor auricular) que reduzam a agressividade do ruído a um nível tolerável, até mesmo no patamar da normalidade, conforme segue:

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto*

*neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

***14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (grifo nosso)***

2.8 Portanto, a partir desse julgado ficou definido que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente físico ruído a níveis de exposição normalizados acima de 85 dB(A), mesmo que considerados eficazes. Em consequência, a Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 18 de setembro de 2019, que assim dispõe:

*Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.*

*Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.*

**2.9 Assim sendo, é devida pelo contribuinte a alíquota adicional de 6% (seis por cento) sobre a remuneração dos trabalhadores expostos ao ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), ainda que utilizem equipamentos de proteção individual. (grifo do relator do presente Recurso Voluntário)**

(...)"

15. A partir do acima exposto, constata-se que se está diante de divergência interpretativa que se constitui em mérito do litígio, sendo de se rejeitar a alegação de eventual nulidade por eventual falta de análise documental ou violação ao princípio da verdade material, uma vez que, note-se, uma vez adotada a interpretação supra pela autoridade fiscal e, note-se, incontroversamente comprovada (em linha com a verdade material dos fatos) a exposição ao ruído acima do limite de tolerância de 85dB<sup>1</sup>, despicienda a análise da vasta documentação trazida pela contribuinte aos autos, que se refere, em sua totalidade (vide lista exaustiva às e-fls. 5.717 e 5.718 do Recurso), à efetividade de minimização ou neutralização do agente ruído pelos citados EPIs e conseqüente conservação ou perda auditiva.

16. Ou seja, uma vez reconhecida pela autoridade lançadora, a partir da interpretação do decidido no ARE 664.335/SC, que há incidência da contribuição (subsunção à norma) em exposição superior a 85 dB, ainda que eliminada ou neutralizada pela (ou “mesmo quando da”) adoção de EPIs (assim, sendo estes equipamentos efetivamente minimizadores ou neutralizadores do ruído ou não), irrelevante que se examine o nível de adoção e efetividade de atenuação/neutralização dos referidos equipamentos e sua comprovação vinculada, restando o auto devidamente motivado, sem qualquer violação ao princípio da verdade material e sem qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

17. A propósito, adianta-se aqui que entende este Relator que não se pode equiparar a situação de exposição de ruído acima de 85 dB atenuado ou neutralizado a uma “não exposição ao ruído”, conforme reconhecido pela própria recorrente em trechos de seu pleito (vide e-fl. 5.714, ao se alegar, com ressalva ora sublinhada, que “**não há exposição dos empregados de forma efetiva e permanente** ao agente nocivo ruído, acima de 85 dB, **que não tenha sido eliminada ou neutralizada**”), embora, em determinados momentos a Recorrente tente defender simplesmente que “**não há exposição dos empregados de forma efetiva e permanente** ao agente nocivo ruído” (vide e-fl. 5.722).

18. Ainda, nota-se que a contribuinte demonstrou ter plena compreensão e conhecimento da acusação que lhe foi imputada (a partir da interpretação supra adotada), amplamente questionada em sede de mérito (na forma a ser analisada a seguir) e devidamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 3.157 a 3.164, de forma a se poder concluir ter-lhe sido propiciado o exercício de sua ampla defesa, plenamente exercido, seja através da impugnação de e-fls. 3.176 a 3.231, seja através do presente pleito recursal que se analisa, de e-fls. 5.711 a 5.774.

19. Derradeiramente, agora quanto à alegação de nulidade do auto de infração por falta de individualização dos estabelecimentos autuados, entendo sem reparos o teor da decisão recorrida no que se segue, adotando-se aqui tal excerto como fundamentação, a partir do

---

<sup>1</sup> Obviamente, se referindo a acusação fiscal ao limite de 85 dB sem a utilização de EPIs, dado o complemento posterior da acusação “(...) ainda que utilizem equipamentos de proteção individual”.

permissivo legal estabelecido pelo art. 114, §12, I, do Regimento Interno deste CARF vigente, Portaria MF nº. 1634, de 21 de dezembro de 2023, *expressis verbis* (e-fls. 5.697/5.698):

“(…)

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 3157/3164) explica no item 2.10, de forma clara e precisa, a forma de apuração da base de cálculo:

*2.10 Com base nas avaliações técnicas do ruído presente nos diversos ambientes de trabalho da empresa, o contribuinte elaborou uma planilha mensal, por empregado, indicando o ruído a que estava exposto e o respectivo salário de contribuição. Para calcular a contribuição adicional, consideramos os salários de contribuição apenas dos trabalhadores expostos a ruído a níveis normalizados acima de 85 dB(A), conforme Planilha de Cálculo da Contribuição Devida em anexo, cujos totais mensais seguem abaixo: (...)*

**De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, “o contribuinte elaborou uma planilha mensal, por empregado, o ruído a que estava exposto e o respectivo salário de contribuição”. A referida planilha está anexa à fl. 3150 (Arquivo Não-paginável). Na planilha, estão relacionados todos os empregados da empresa, indicando o estabelecimento a que cada empregado está vinculado.**

**Com base nessa planilha, apresentada pelo contribuinte, a Autoridade Fiscal calculou a contribuição adicional devida, considerando os salários de contribuição apenas dos trabalhadores expostos a ruído a níveis normalizados acima de 85 dB(A), conforme Planilha de Cálculo da Contribuição Devida anexa à fl. 3156 (Arquivo Não-paginável). Nessa planilha, que acompanha o Auto de Infração, estão relacionados os empregados da empresa expostos a ruído acima de 85 dB(A), indicando o estabelecimento a que cada empregado está vinculado.**

**Portanto, resta claro que foram indicados os estabelecimentos englobados no lançamento, contendo o auto de infração e seus anexos os elementos suficientes ao exercício do direito ao contraditório e à defesa pelo contribuinte. (grifo do Relator do presente Recurso Voluntário)**

(…)”

20. Aqui, observe-se adicionalmente que, uma vez tendo sido alcançada a base de cálculo do lançamento integralmente através de informações fornecidas pelo próprio contribuinte no âmbito da ação fiscal, cediço que incumbiria ao sujeito passivo, seja em sede de Impugnação ou de Recurso Voluntário, o ônus de demonstrar qual seria a base de cálculo a seu ver alegadamente correta, de forma a se insurgir contra o auto de infração, a partir do disposto o art. 373, II do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao PAF, *verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

21. Conclusivamente, incabível, neste cenário, que o contribuinte argumente que se torna impossível confirmar os montantes objeto de lançamento (aqui, por falta de segregação por estabelecimento), de forma a que se deva decretar sua nulidade, uma vez que:

a) Reitere-se, foi o próprio sujeito passivo que forneceu, em sede de ação fiscal, planilhas que continham os valores de salários de contribuição de seus empregados que deram origem à base de cálculo objeto de lançamento, aqui abrangida, ressalte-se também, a indicação individualizada de lotação por cada empregado (vide coluna B de arquivo não paginável anexado à e-fl. 3.150), tendo sido a composição da base de cálculo, por período de apuração restando clara e devidamente evidenciada pela autoridade lançadora através de arquivos não pagináveis anexados às e-fls. 3.150 e 3.156 ;

b) Ainda, de se notar que a discussão que estabelece é acerca de crédito tributário constituído junto à matriz, referente à contribuição adicional devida referente a empregados incontroversamente reconhecidos como tal pelo sujeito passivo, independentemente de sua vinculação por estabelecimento. Daí, inclusive ter se consolidado na planilha de e-fl. 3.156 todos os estabelecimentos a que estavam vinculados os empregados de interesse para a autuação, com a soma dos salários de contribuição devidamente segregada por período de apuração.

22. Dessarte, a partir do exposto, afastado as alegações de nulidade do Auto de Infração deduzidas pela Recorrente.

## 2.2 Quanto à nulidade da decisão de 1ª Instância

23. Constata-se que a decisão recorrida se encontra suficientemente motivada, sendo que a fundamentação adotada pelo julgador de piso para atingir sua conclusão, note-se, também torna despicienda a análise da documentação na forma que defendida pela Recorrente e ora apontada como motivadora da alegada nulidade. Veja-se (e-fls. 5.698/5.699):

“(…)

### Do mérito

#### - Aplicação do ARE nº 664.335/SC (Tema 555 do STF) e fornecimento de EPI

O impugnante sustenta, em síntese, (a) que o ARE 664.335/SC trata de questão previdenciária e não pode ser aplicado ao presente caso, que trata de matéria tributária; (b) que não há exposição dos empregados de forma efetiva e permanente ao agente nocivo ruído, acima de 85 dB, que não tenha sido minimizada ou neutralizada; (c) que os documentos acostadas aos autos comprovam que a tecnologia aplicada pela empresa é superior àquela analisada no caso apreciado pelo STF, sendo capaz de mitigar os efeitos do ruído; e (d) que deve ser observada a legislação que expressamente prevê a não incidência do adicional para financiamento da aposentadoria especial quando demonstrado o uso de EPI capaz de neutralizar os efeitos dos riscos ambientais do trabalho a que o trabalhador se encontra exposto.

O Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado em sessão plenária de 04/12/2014, decidiu que, no caso do agente nocivo ruído acima do limite legal, ainda que o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduza o ruído a um nível tolerável ou mesmo de normalidade, os danos causados ao organismo pela potência do som vão muito além da perda das funções auditivas, não descaracterizando o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo devida a contribuição previdenciária adicional para seu financiamento. Veja-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. **TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.***

*NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. **AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*(...)12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.***

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que **não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.***

**14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

(...) (Grifou-se)

O referido julgamento, que ocorreu sob a égide da sistemática da repercussão geral, transitou em julgado em 04/03/2015.

A partir do julgado do STF, o INSS passou a reconhecer administrativamente o direito à aposentadoria especial para o risco ruído, independente da utilização de EPI, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, sendo que posteriormente, o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10/08/2017, reafirmou este entendimento. Veja-se:

Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017

(...)

*O Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664.335, de 2015, com repercussão geral reconhecida, considerou que nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

*Portanto, permanece obrigatória a informação do EPI a partir de 3 de dezembro de 1998. Caso o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, a informação sobre o EPI não descaracterizará o enquadramento como atividade especial, independentemente do período laborado, desde que atendidas as demais exigências. (Instituto Nacional do Seguro Social. Manual de Aposentadoria Especial/Instituto Nacional do Seguro Social. – Brasília, 2017. p. 90).*

Por isso, estando a Previdência Social obrigada a conceder o benefício, no caso da exposição do segurado ao agente nocivo ruído, independentemente das medidas protetivas implantadas, a conclusão que se impõe é a de que, neste caso, a contribuição previdenciária (para custeio da aposentadoria especial) é efetivamente devida, independentemente de outras considerações, em face da própria diretriz expressa na transcrita decisão do STF, que indica a correspondente fonte de custeio<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> “12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, (...). O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da

No presente caso, como visto, mesmo havendo medidas protetivas que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a aposentadoria especial no caso do agente nocivo ruído é devida por determinação judicial, não se aplicando os dispositivos legais mencionados pelo impugnante a respeito das medidas de controle da nocividade do agente prejudicial à saúde (§1º e §1º-A do artigo 64 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99), sendo devida a contribuição adicional correspondente.

Portanto, correto o lançamento.

(...)”

24. Ou seja, a partir do acima exposto o que se verifica é que o acórdão recorrido firmou seu livre convencimento motivado, explicitando fundamentação suficiente para a manutenção do auto de infração.

25. O que se observa, especificamente quanto à nulidade da decisão de piso alegada pela recorrente, é que a interpretação adotada pela autoridade fiscal, com fulcro no decidido pelo STF no âmbito do ARE 664.335/SC, foi respaldada pela decisão guerreada, ou seja, também o julgador de piso concluindo no sentido de caracterização da ocorrência do fato gerador, independentemente do uso de EPIs, daí restando desnecessária a análise da vasta documentação constante dos autos relacionada à utilização dos mesmos e sua referente consequência quanto à perda ou conservação auditiva.

26. Ou seja, o que ocorre é que, tal como já aqui constatado quando do enfrentamento de alegação de nulidade do auto de infração, também para a autoridade julgadora de piso, ao ali se ratificar a tese adotada pela autoridade lançadora, tornou-se desnecessária a análise documental dos mecanismos de neutralização do ruído defendidas pela recorrente, sem que tal constatação represente qualquer nulidade na decisão guerreada e com a imprescindibilidade de tal análise, reitere-se, na forma que pugnada pela Recorrente, revestindo-se, uma vez mais, de mera insurgência quanto a fundamentação/interpretação adotada pelo julgador de piso para manutenção do lançamento (repita-se, a ser enfrentada em sede de mérito a seguir).

27. Ressalte-se, ainda, que não há qualquer vestígio de ter sido negada a admissão, para fins de possível análise, de nenhuma prova anexada aos autos em sede de impugnação, caso se mostrasse relevante ao deslinde do litígio, a partir da interpretação adotada pelo Acórdão guerreado.

28. Por fim, relembre-se que a jurisprudência prevalecente neste CARF é pacífica quanto à desnecessidade de enfrentamento da totalidade das alegações deduzidas em sede de impugnação, sempre que houver o acórdão recorrido adotado fundamentação suficiente ao

---

empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente”.

atingimento de sua conclusão (como se observa de forma plena no caso), na forma de breves exemplos abaixo colacionados:

**Acórdão CARF nº. 1402-003.251, de 13.06.2018**

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

**NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SOBRE A MESMA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.**

**A decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. (grifei)**

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. CLAREZA DE FUNDAMENTOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

A alegação de nulidade do lançamento de ofício, sob o argumento de cerceamento de defesa e violação ao art. 142 do CTN, diante da suposta carência de investigação e esforços da Fiscalização na identificação da infração, não se sustenta quando verificada a adequada confecção da Autuação, constando no TVF a conclusão de sua análise técnica, fundamentação jurídica clara e documentos que suportam a constatação da infração.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade do lançamento procedido.

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil para elidir a acusação fiscal, contando com documentos idôneos, juridicamente válidos e diretamente relacionados aos créditos constituídos.

**Acórdão CARF nº. 3102-003.184, de 11.12.2025**

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Exercício: 2017, 2018, 2019, 2020

**NULIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

**O livre convencimento do julgador não perpassa pela necessidade de enfrentamento de todas as matérias trazidas pela Recorrente, desde que o**

**fundamento utilizado para a decisão seja suficiente para o deslinde da causa e que a parte não tenha seu direito de defesa cerceado.**

#### **NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. FUNDAMENTAÇÃO.**

**Se o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado sobre os pontos articulados pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade. (grifei)**

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL E PRAZO DE VENCIMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos, devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

29. Assim, a partir do acima exposto, também afasto a alegação de nulidade da decisão de 1ª instância e, passo à análise do recurso protocolizado quanto ao mérito do litígio.

### **3. Mérito**

#### **3.1 Da jurisprudência oriunda do STF**

30. Reconhece-se aqui, inicialmente, a necessidade de observância, por este Conselho: a) de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária. Deflui tal necessidade do estabelecido nos arts.

98, parágrafo único, II, “b” e 99 do RICARF vigente (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023), *verbis*:

**RICARF (Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023)**

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

**b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (grifo nosso)**

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nº julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

31. A partir do acima, exposto, vinculante a este Conselho o teor do decidido pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335/SC, *Leading Case* do

Tema 555, objeto de trânsito em julgado em 04/03/2015, consoante detalhes na forma de excertos de Ementa, tese e do Voto Vencedor ajustado de lavra do Ministro Luiz Fux que se seguem:

**ARE 664.335/SC**

**Ementa:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).

3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode

exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998.

6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

**Tema**

555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

### **Tese**

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

### **Voto do Relator ajustado (vencedor) – Excerto:**

“(…)

Temos, na espécie, recurso extraordinário interposto em face de decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que manteve o reconhecimento do tempo de serviço especial, mesmo diante da alegação de uso eficaz de equipamento de proteção individual (EPI). O acórdão restou assim fundamentado:

*“Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPI's, nos termos da súmula n. 9 da TNU:*

*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

*Não há nenhuma razão para que o teor da súmula não seja aplicado no caso em tela, nem mesmo as regras contidas no Decreto n.º 4.882/2003 têm o condão de elidir esse raciocínio, uma vez que não há motivos para que a aplicação da súmula tenha limitação temporal, porquanto não foi revogada.*

*Registra-se, ainda, que o reconhecimento ou não da especialidade está relacionado com o enquadramento da atividade nas categorias profissionais previstas nos decretos regulamentares, ou pela exposição do trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.*

*Assim, o reconhecimento da atividade especial não está condicionado ao recolhimento de um adicional sobre as contribuições previdenciárias. E, ainda, se o recolhimento de tais contribuições é devido ou não, deve ser monitorado pelo INSS, em nada interferindo no reconhecimento da especialidade.*

*Dessa forma, a sentença não deve ser reformada.*

*Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, especialmente os arts. 195, § 5º; 201, §1º, ambos da Constituição Federal, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos*

*da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.”(fls. 348/349).*

A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especificamente em se tratando do agente nocivo ruído<sup>3</sup>, atende aos requisitos estabelecidos na tese ora firmada, para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A resposta é negativa.

No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Nesse sentido é a preciosa lição de Irineu Antônio Pedrotti, *in verbis*:

*“Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti.” (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).*

Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Segundo Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza:

*“Embora a lesão auditiva seja a mais conhecida, este não é o único prejuízo da exposição dos seres humanos em demasia ao ruído, podendo ocasionar, também, problemas cardiovasculares digestivos e psicológicos”.*

*De acordo com a Organização Mundial de Saúde (...) a partir de 55 dB, pode haver a ocorrência de estresse leve, acompanhado de desconforto. O nível 70 dB*

<sup>3</sup> Previsto no item 2.0.1, do anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, que dispõe:

“2.0.0 AGENTES FÍSICOS: Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.  
2.0.1 RUÍDO - 25 ANOS a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).  
(Alterado pelo D-004.882-2003)”

*é tido como o nível inicial do desgaste do organismo, aumento o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, hipertensão arterial e outras patologias.*

*Com relação ao estado psicológico, o ruído altera-o, ocasionando irritabilidade, distúrbio do sono, déficit de atenção e concentração, cansaço crônico e ansiedade, entre outros efeitos danosos. [...]*

*O efeito psicológico pode ser considerado mais gravoso do que os demais efeitos, em virtude de sua ação ocorrer em pouco tempo da habitualidade da exposição, o que só ocorre ao longo dos anos com os demais. Além disso, como o estado psicológico de um indivíduo acaba alterando o bom funcionamento de seu organismo, principalmente o que se relaciona à circulação sanguínea e ao coração, a exposição excessiva ao ruído ocasiona diversas modificações em seu estado normal de saúde, podendo modificar, principalmente mudanças na secreção de hormônios, o que influencia em sua pressão arterial e metabolismo, aumento os riscos de doenças cardiovasculares, como infarto agudo do miocárdio". (A correlação entre tempo e níveis de exposição do agente ruído para caracterização da atividade especial. Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza Domingues. p. 910/911).*

Não é só. O próprio Ministério da Saúde (*Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p.21*) aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de estresse do trabalhador, afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas.

Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que definitivamente não é o caso, importante ressaltar um recente estudo feito pelo Doutor Ubiratan de Paula Santos - Médico da Divisão de Doenças Respiratórias do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo participado, ainda, com uma significativa contribuição na audiência pública convocada por esta Corte para a discussão do tema "amianto"<sup>4</sup> -, e Marcos Paiva Santos - Técnico em química industrial e em segurança do trabalho – no qual eles concluem que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Confira-se parte do referido estudo, in verbis:

---

<sup>4</sup> Audiência Pública convocada pelo i. Ministro Marco Aurélio, para subsidiar o julgamento da ADI nº 3937, na qual impugna-se a Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto ou asbesto em sua composição.

*“Embora seja comum responsáveis das empresas recomendarem os protetores auriculares como medida isolada de controle do ruído, deve-se ressaltar que este tipo de conduta não tem apresentado resultados satisfatórios, comprovado pela ocorrência de danos, quando os trabalhadores são submetidos a exames audiométricos.*

*O erro de posicionamento, a manutenção e trocas inadequadas e o tempo efetivo de uso, estão entre as causas mais comuns dos protetores atenuarem abaixo do limite inferior de sua capacidade de redução do ruído. Protetores velhos e sujos também perdem em eficiência.*

*A atenuação sugerida pelos fabricantes de protetores auriculares, não leva em conta as condições adversas do trabalho como calor, sujidade, barba, tamanho e formato do ouvido, que de uma forma ou de outra não permitem a utilização ótima e constante do equipamento.*

*É importante ter presente, que a atenuação fornecida por um aparelho, normalmente não tem relação direta com proteção da audição.*

*A atenuação de um protetor auricular não é igual para qualquer tipo de ruído. Depende do espectro de frequência do ruído do ambiente e do espectro de atenuação do protetor. Um mesmo protetor não tem a mesma eficiência de atenuação para diferentes tipos de ruído e, para um ruído com determinadas características, protetores diferentes oferecerão diferentes tipos de atenuação. Ele poderá atenuar diferentemente um ruído emitido por uma serra circular em relação ao de um compressor, mesmo que ambos possuam o mesmo valor em dB(A).*

O tempo de utilização real do protetor, para atingir os valores das atenuações assumidas pelos fabricantes, deve ser de 100% da jornada de trabalho, em condições ótimas, o que não corresponde à realidade na grande maioria dos casos. Por menor que seja o tempo que o protetor deixou de ser usado, esse tempo é significativo, pois este ruído é adicionado ao nível de ruído que atingia o ouvido com o protetor. Curtos períodos de tempo de interrupção no uso do protetor reduzem de maneira significativa a eficácia da proteção.” (Ubiratan de Paula Santos e Marcos Paiva Santos. Exposição a ruído: efeitos na saúde e como preveni-los. Disponível em: (...).

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente-trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído. (grifos do Relator do presente Recurso Voluntário)

A segunda tese a ser firmada é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Adequando as duas teses ora firmadas, temos, nesta segunda, solução evidentemente provisória. Se atualmente prevalece o entendimento que não há completa neutralização da nocividade no caso de exposição a ruído acima do limite legal tolerável, no futuro, levando em conta o rápido avanço tecnológico, podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, de sorte que o benefício da aposentadoria especial não será devido.

Caso as inovações citadas sejam efetivamente criadas e implementadas, esta Suprema Corte poderá, então, rever a validade da tese para o caso específico do agente nocivo ruído.

Ao fim e ao cabo, diante do caso concreto se referir a ruído e da complexidade e especificidade do debate em relação aos outros agentes nocivos à saúde do trabalhador, a análise da eficácia do EPI para eliminar ou neutralizar a nocividade à saúde do trabalhador exposto aos demais agentes nocivos deve ser realizada nos respectivos casos concretos, quando a questão suportar a jurisdição constitucional.

(...)”

32. Vinculados à decisão acima exposta, passa-se a enfrentar as alegações deduzidas pela recorrente.

### **3.2 Da efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído**

33. Preliminarmente, de se ressaltar que o arcabouço normativo e doutrinário citado pela Recorrente em seu pleito, com exceção da nova redação dada ao art. 64 do Decreto n.º. 3.048, de 1999, pelo Decreto n.º. 10.410, de 2020 (a ser abordado ainda no âmbito do presente voto), já vigia à época da análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE 664.335/SC supra, assim, em nada restando alterada a interpretação vinculante ali propugnada, a partir da consideração do teor dos dispositivos citados e/ou reproduzidos no pleito da recorrente (art. 201, §1º., II, da CRFB, com a redação dada pela EC n.º. 103, de 2019, art. 58 da Lei n.º. 8.213, de 1991, este inclusive quanto aos efeitos dos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, baseado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e o anexo IV do Decreto 3.048, de 1999).

34. Adicionalmente, constata-se que se concentra a recorrente em reiterar, em seu pleito, por diversas vezes, que: a) analisando-se a documentação referente ao período autuado, a Recorrente constatou que a exposição é neutralizada pela utilização dos equipamentos de proteção utilizados pelos empregados e que b) só se pode falar em prejuízo à saúde quando há exposição efetiva e permanente do trabalhador ao agente nocivo, assim entendidas como exposição efetiva aquela acima dos limites de tolerância, após considerada para tanto, no entender da recorrente, a utilização de EPIs e EPCs e desde que caracterizada a permanência pela exposição de forma não ocasional nem intermitente.

35. Assim, para a Recorrente, incabível a concessão do benefício no caso sob análise, uma vez que não haveria risco de danos à saúde, já que os trabalhadores não se expõem efetiva e permanentemente a agente nocivo.

36. Ou seja, defende a contribuinte que o labor exercido em ambientes em que a presença de agentes nocivos esteja controlada e dentro dos níveis aceitos pela legislação e/ou em que o trabalhador não labore de forma permanente, não ocasional nem intermitente, exposto a tais agentes acima dos níveis aceitáveis, obviamente, é trabalho comum, ordinário, igual a qualquer outro, insuscetível de causar danos à saúde do trabalhador e que, portanto, o coloca à margem da tutela especial e residual da aposentadoria especial.

37. Análise. Preliminarmente, reitera-se a vinculação deste Colegiado ao teor do decidido pelo STF no âmbito do ARE, de cujo voto vencedor repete-se os excertos a seguir, com grifos do presente Relator, de forma a posteriormente concluir acerca das alegações da recorrente.

“(…)

A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber **se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especificamente em se tratando do agente nocivo ruído, atende aos requisitos estabelecidos na tese ora firmada, para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

**A resposta é negativa.**

**No que tange especificamente ao referido agente nocivo (ruído), a tese invocada cai por terra, na medida em que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** Nesse sentido é a preciosa lição de Irineu Antônio Pedrotti, in verbis:

"Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído originase das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti." (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).

**Nesse contexto, a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo que utilizado o EPI, além de produzir lesão auditiva, pode ocasionar disfunções**

**cardiovasculares, digestivas e psicológicas.** Segundo Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza:

“Embora a lesão auditiva seja a mais conhecida, este não é o único prejuízo da exposição dos ser humano em demasia ao ruído, podendo ocasionar, também, problemas cardiovasculares digestivos e psicológicos”.

**De acordo com a Organização Mundial de Saúde (...) a partir de 55 dB, pode haver a ocorrência de estresse leve, acompanhado de desconforto. O nível 70 dB é tido como o nível inicial do desgaste do organismo, aumento o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, hipertensão arterial e outras patologias.**

**Com relação ao estado psicológico, o ruído altera-o, ocasionando irritabilidade, distúrbio do sono, défict de atenção e concentração, cansaço crônico e ansiedade, entre outros efeitos danosos. [...]**

**O efeito psicológico pode ser considerado mais gravoso do que os demais efeitos, em virtude de sua ação ocorrer em pouco tempo da habitualidade da exposição, o que só ocorre ao longo dos anos com os demais. Além disso, como o estado psicológico de um indivíduo acaba alterando o bom funcionamento de seu organismo, principalmente o que se relaciona à circulação sanguínea e ao coração, a exposição excessiva ao ruído ocasiona diversas modificações em seu estado normal de saúde, podendo modificar, principalmente mudanças na secreção de hormônios, o que influencia em sua pressão arterial e metabolismo, aumento os riscos de doenças cardiovasculares, como infarto agudo do miocárdio”. (A correlação entre tempo e níveis de exposição do agente ruído para caracterização da atividade especial. Elsa Fernanda Reimbrecht e Gabriele de Souza Domingues. p. 910/911).**

Não é só. O próprio Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006, p.21) **aponta que o ruído, além dos evidentes efeitos negativos relacionados à audição, também contribui consideravelmente para o aumento do nível de estresse do trabalhador, afetando, por via reflexa, problemas emocionais que podem vir a ocasionar doenças psicológicas.**

**Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que definitivamente não é o caso, importante ressaltar um recente estudo feito pelo Doutor Ubiratan de Paula Santos - Médico da Divisão de Doenças Respiratórias do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, tendo participado, ainda, com uma significativa contribuição na audiência pública convocada por esta Corte para a discussão do tema “amianto” -, e Marcos Paiva Santos - Técnico em química industrial e em segurança do trabalho – no qual eles concluem que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais**

muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Confira-se parte do referido estudo, in verbis:

*“Embora seja comum responsáveis das empresas recomendarem os protetores auriculares como medida isolada de controle do ruído, deve-se ressaltar que este tipo de conduta não tem apresentado resultados satisfatórios, comprovado pela ocorrência de danos, quando os trabalhadores são submetidos a exames audiométricos.*

*O erro de posicionamento, a manutenção e trocas inadequadas e o tempo efetivo de uso, estão entre as causas mais comuns dos protetores atenuarem abaixo do limite inferior de sua capacidade de redução do ruído. Protetores velhos e sujos também perdem em eficiência.*

*A atenuação sugerida pelos fabricantes de protetores auriculares, não leva em conta as condições adversas do trabalho como calor, sujidade, barba, tamanho e formato do ouvido, que de uma forma ou de outra não permitem a utilização ótima e constante do equipamento.*

*É importante ter presente, que a atenuação fornecida por um aparelho, normalmente não tem relação direta com proteção da audição.*

*A atenuação de um protetor auricular não é igual para qualquer tipo de ruído. Depende do espectro de frequência do ruído do ambiente e do espectro de atenuação do protetor. Um mesmo protetor não tem a mesma eficiência de atenuação para diferentes tipos de ruído e, para um ruído com determinadas características, protetores diferentes oferecerão diferentes tipos de atenuação. Ele poderá atenuar diferentemente um ruído emitido por uma serra circular em relação ao de um compressor, mesmo que ambos possuam o mesmo valor em dB(A).*

*O tempo de utilização real do protetor, para atingir os valores das atenuações assumidas pelos fabricantes, deve ser de 100% da jornada de trabalho, em condições ótimas, o que não corresponde à realidade na grande maioria dos casos. Por menor que seja o tempo que o protetor deixou de ser usado, esse tempo é significativo, pois este ruído é adicionado ao nível de ruído que atingia o ouvido com o protetor. Curtos períodos de tempo de interrupção no uso do protetor reduzem de maneira significativa a eficácia da proteção.” (Ubiratan de Paula Santos e Marcos Paiva Santos. Exposição a ruído: efeitos na saúde e como preveni-los. Disponível em: (...).*

Portanto, não se pode, de maneira alguma, cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente-trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído.

(...)”

38. Do acima exposto, o que se conclui é que o posicionamento adotado pela Egrégia Corte afasta a tese defendida pela recorrente, sendo cediço se concluir que:

a) O STF reconhece que o agente nocivo em questão (ruído) causa prejuízos à saúde do trabalhador para além da mera perda auditiva, e, assim, ainda que fornecidos EPIs capazes de reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável (até no mesmo patamar da normalidade), restaria justificada a concessão do benefício da aposentadoria especial. No caso, segundo o *decisum* que vincula este Colegiado, não se pode cogitar de “proteção efetiva que descaracterize a insalubridade da relação ambiente-trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído”;

b) Assim, é de se rechaçar a tese defendida pela recorrente, bem como, logicamente, é de se concluir pela insuficiência de elementos de prova que demonstrem a atenuação (minimização ou neutralização) do ruído a níveis sonoros aceitáveis e/ou a incoerência de perda auditiva para que se afaste a concessão do benefício;

c) Do teor da decisão supra, o disposto tanto no art. 58., *caput*, §1º. e 2º. da Lei nº. 8.213, de 1991, como no art. 68 do Decreto nº. 3.048, de 1999, devem ser interpretados à luz da necessária inexistência de tal insalubridade na relação ambiente-trabalhador, ou seja, mais especificamente no que diz respeito à análise de elementos de prova, para além de mera comprovação de utilização/efetividade de EPIs e eventual inexistência de perdas auditivas além do que se estabelece como um patamar normal;

d) Ou seja, a partir do teor da decisão supra, infrutífera qualquer tentativa, tal como a realizada pela recorrente, de equiparar a situação de exposição ao agente nocivo minimizada ou neutralizada por EPIs (quanto aos decibéis de exposição atingidos e suas consequências) a uma situação de não exposição (que significa, interpretando-se o julgado do STF, a inexistência de insalubridade no ambiente laboral), sendo incontroverso, no caso, a existência de ruído permanente em níveis acima do permitidos no ambiente dos trabalhadores de interesse ao caso, tendo sido, inclusive, destaque-se, o lançamento limitado a trabalhadores expostos a 85 dB ou mais durante sua atividade laboral (seja a exposição inicial a este agente nocivo efetivamente neutralizada<sup>5</sup> ou não);

e) Também, de se notar que o excerto acima exposto do posicionamento interpretativo do STF vinculante a este Colegiado ora adotado, não faz qualquer ressalva quanto à efetividade dos EPIs na atenuação do agente nocivo, de forma a que o ARE 664.335/SC se tornasse inaplicável nesta hipótese, por falta de similitude fática, como alegado pela recorrente;

f) Em resumo, o que a contribuinte tenta, em diversos momentos, do seu recurso, é equiparar a situação de exposição ao agente nocivo alegadamente atenuada (minimizada ou neutralizada) por EPIs à uma situação de não exposição, o que é rechaçado de forma expressa pelo teor da decisão vinculante supra, consoante o trecho da decisão que afirma expressamente que, repita-se, não é de “cogitar-se de uma proteção efetiva que descaracterize a

---

<sup>5</sup> Não se cogita, no âmbito do presente processo, de “eliminação” do ruído laboral (o que significaria a redução a 0 db), mas tão somente de atenuação, minimização ou neutralização, termos usados como sinônimo de redução do ruído, no âmbito do presente voto.

insalubridade da relação ambiente-trabalhador para fins da não concessão do benefício da aposentadoria especial quanto ao ruído”;

g) Conclusivamente, o que se constata é que a decisão vinculante, bem assim as normas ali analisadas, focam-se na existência de **efetiva nocividade no ambiente laboral**, logo assim entendida aquela necessariamente **antes da utilização dos EPIs** (daí, repita-se, a ressalva já citada) e entendida a nocividade para além das funções auditivas, ou seja, para a saúde do empregado como um todo;

h) Por sua vez, todos os elementos de prova carreados aos autos pela recorrente que respaldariam sua tese (vide anexos 02 a 19 à impugnação de e-fls. 3.257 a 5.594) limitam-se a tentar demonstrar: 1) Ou a redução posterior da exposição inicial a um nível abaixo dos 85 dB, uma vez utilizados os EPIs (o que, se esclareça uma vez mais, difere da situação de não exposição prévia ao ruído, em ambiente insalubre) ou b) A incoerência de perda auditiva em padrões superiores ao da normalidade. Veja-se em detalhes:

h.1) Conteúdo do anexo 02 à impugnação, de e-fls. a 3.257 a 3.303:

- Materiais de especificação técnica do Protetor Auditivo Tipo Espuma Tipo Concha e Tipo Silicone;

- Boletim Técnico Protetor Auditivo 3M, tipos 1100 e 1110;

- Boletim Técnico Protetor Auditivo 3M Millenium tipo Inserção Pré- Moldado;

- Boletim Técnico Protetor Auditivo 3M Muffler 1435;

- Boletim Técnico Protetor Auditivo 3M Pomp Plus;

- Boletim Técnico Protetor Auditivo Abafador 3M Série Peltor H;

- Declarações de conformidade dos protetores auditivos com os requisitos das normas técnicas aplicáveis;

- Apresentações, Campanhas, Treinamentos e Conversações sobre o Programa de Conservação Auditiva e sobre os EPIs;

- Manual de Boas Práticas do Setor de Fonoaudiologia e;

- Exemplos de ficha admissional com informações sobre orientação do uso do EPI;

h.2) Conteúdo do anexo 03 à impugnação (e-fls. 3.351 a 3.355): Gastos efetuados pela Recorrente nos anos de 2019 a 2023 exclusivamente com equipamentos para neutralização e redução do ruído;

h.3) Conteúdo do anexo 04 à impugnação (e-fls. 3.356 a 3.361): melhorias realizadas nas unidades de Gravataí, Joinville, São José dos Campos, Mogi das Cruzes e São Caetano do Sul, as quais, após implementadas, teriam o ruído no ambiente para níveis inferiores a 85dB(A). O documento, porém, admite que tais medições tiveram caráter pontual e se restringe a

um pequeno quantitativo de situações, assim não exaustivas para que se firme convencimento contrário à permanência do agente insalubre ruído no ambiente laboral (atenuado ou não);

h.4) Conteúdo do anexo 05 à impugnação (e-fls. 3.362 s 3.662): Laudos trabalhistas onde se admite que em casos em que houve exposição ao ruído acima de 85 dB, houve atenuação;

h.5) Conteúdo do anexo 07 à impugnação (e-fls. 3.720 a 3.762): Relatório Técnico de Eficácia do Protetor Auditivo;

h.6) Conteúdo do anexo 08 à impugnação (e-fls. 3.763 a 3.803): Relatório de Perda Auditiva Induzida por Ruído;

h.7) Conteúdo dos anexos 09 a 19 à impugnação (e-fls. 3.804 a 5.594): Documentos relacionados à Programa de Conservação Auditiva e correlacionados (Relatórios de Entrega e controle de utilização e de treinamento de EPIs e exames audiométricos), abrangendo os estabelecimentos de São Caetano do Sul, São José dos Campos, Joinville, Gravataí e Mogi das Cruzes;

h.8) Laudo Técnico de e-fls. 5.602 a 5.691, onde o Parecerista, por demanda da recorrente, conclui que não é devida a obrigação de recolhimento da contribuição adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

i) Conclusivamente:

i.1) Ainda que considerados todos os elementos acima elencados em conjunto, e mesmo ao se levar em consideração o alegado progresso desde a prolação da decisão vinculante do STF (ocorrido nos equipamentos abordados em tal documentação), o que se constata é que os elementos colacionados aos autos pela recorrente permanecem incapazes de endereçar o decidido no ARE 664.335/SC quanto à efetiva comprovação de inexistência de insalubridade na relação ambiente-trabalhador, uma vez que tal comprovação, na forma de decisão vinculante, deve abranger a inexistência de danos para além dos auditivos;

i.2) Assim, o progresso a que se remete o STF na referida decisão se refere a equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador como um todo (além da auditiva), de sorte que o benefício da aposentadoria especial não seja devido e de forma que também a argumentação de evolução tecnológica da proteção alegadamente comprovada pelos documentos supra, frente aos existentes quando do julgado vinculante, não socorre a atuada (na medida em que o ponto fulcral de ausência de nocividade no ambiente laboral, aqui abrangida a saúde do trabalhador como um todo para além das perdas auditivas, não restou comprovado pela documentação comprobatória acima);

i.3) Ou seja, nenhuma comprovação satisfatória e exaustiva, seja: a) para além de eventuais perdas auditivas ou b) alternativamente, acerca da inexistência de ambiente insalubre devido ao ruído foi produzida pela recorrente, sendo, por fim, de se observar, que é de nenhuma serventia, para fins de afastamento da Decisão vinculante do STF no âmbito do presente

feito, a fundamentação constante de Parecer de e-fls. 5.603 a 5.691 de lavra de “engenheiro especialista”, onde, note-se, é formalizada insurgência expressa contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, considerando-se ali, inclusive, “estranho” o entendimento da Suprema Corte e onde, ainda, se formaliza crítica explícita no sentido de que a decisão do STF “não cita fonte bibliográfica e científica” para expressar seu entendimento;

i.4) Acerca deste último tema ainda, com a devida vênia à Recorrente e ao nobre Parecerista, estranho seria, no entender deste Relator, que se pudesse, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, afastar fundamentação adotada em decisão vinculante oriunda do Excelso Pretório com base em opinião contrária individual constante de Parecer confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho/Advogado, note-se, a pedido de uma das partes, opinião esta que, segundo evidência constante dos autos, sequer foi submetida ao crivo do Poder Judiciário e que, consoante ora demonstrado, permanece por este rechaçada, visto que a opinião do nobre Parecerista desafia frontalmente trechos de decisão transitada em julgado oriunda da cúpula do Poder Judiciário, até hoje inalterada;

i.5) Também, de se ressaltar a inexistência de qualquer vinculação deste Colegiado às decisões judiciais anteriores citadas no corpo do pleito recursal (trabalhistas ou não, aqui inclusos eventuais laudos periciais que as fundamentaram, consoante constantes do anexo 06 à impugnação) ou mesmo às decisões anteriores oriundas deste Conselho ali reproduzidas (note-se, nunca sumuladas), sendo certo que tal vinculação só se estabeleceria, inclusive quanto à citada ADI distribuída sob o nº. 7.773, após seu trânsito em julgado que beneficiasse a recorrente como parte interessada e/ou que obedecesse aos ditames do art. 98 ou 99 deste RICARF (o que não é o caso na presente data);

i.6) Por fim, contrapondo-se ao posicionamento defendido pela recorrente, reproduzo a seguir trecho de decisão recente no âmbito deste Carf onde são citadas diversas outras decisões anteriores no âmbito desta 2ª. Seção que concluem em sentido contrário às pretensões recursais:

**Acórdão CARF 2401-011.603, de 06 de março de 2024:**

(...)

Contudo, nos termos da jurisprudência sobre o tema - Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, publicada em 5 de novembro de 2003, e decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, julgado na sessão de 4/12/2014 - **os EPIs não são capazes de impedir os danos à saúde causados pela exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, de modo que, nestes casos, os empregados terão direito à aposentadoria especial.** É de se destacar o teor da decisão do STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO*

SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.** (...) **13.** Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** **15.** Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF - ARE: 664335 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-029 12-02-2015) (grifos acrescidos)

Ora, o STF afirmou que os danos causados pela exposição a ruídos acima dos limites toleráveis não se limitam à perda auditiva, podendo causar outras disfunções nos corpos dos trabalhadores, como problemas cardiovasculares, no aparelho digestivo, além de danos psicológicos como distúrbios do sono. Os estudos nos quais se fundamentaram a decisão atestam que não é possível

garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a utilização do EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores, razão pela qual, ficaria garantida a aposentadoria especial a empregados nesta situação, e conseqüentemente, a necessidade de recolhimento do adicional de SAT.

Portanto, correto o entendimento da fiscalização no sentido de que, se a recorrente possuía funcionários com exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB deveria ter recolhido o referido adicional, mesmo tendo atendido à legislação que protege os trabalhadores e determina que os EPIs sejam fornecidos.

(...)

O fornecimento de EPIs para preservar minimamente a saúde e a vida dos empregados é dever da recorrente e um direito dos trabalhadores. Também é direito dos empregados a aposentadoria especial, nos casos previstos em lei, e obrigação da recorrente o financiamento do sistema, por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por esta razão, entendo que a cobrança está em conformidade com a legislação e com a CR/88.

O CARF tem se posicionado no sentido aqui exposto, como se vê pelas seguintes decisões:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006

(...)

\*\*\*

ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

Havendo apresentação deficitária dos documentos necessários à comprovação do efetivo gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho, tal como laudo extemporâneo à competência autuada, deve a autoridade fiscalizadora proceder ao lançamento por arbitramento.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA DO MTE. CONFIGURAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O STF decidiu no ARE/SC nº 664335, em repercussão geral, que no caso de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído em nível acima do limite de tolerância definido pelo MTE, o uso de EPI eficaz não tem o condão de afastar a configuração da aposentadoria especial.

(...) (Acórdão nº. 2202-005.305, Conselheira Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 10/07/2019.)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Acórdão nº. 2402-010.274, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator Denny Medeiros da Silveira, Sessão de 09/08/2021.)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2006

(...)

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT. As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados;

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO. A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Acórdão nº. 2401-010.116, Conselheiro Relator Matheus Soares Leite, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 01/12/2021.)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para custeio da aposentadoria especial.

AFERIÇÃO INDIRETA. ALÍQUOTA ADICIONAL.

A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho, autoriza o lançamento por aferição indireta das alíquotas adicionais, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (Acórdão nº. 2402-010.720, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator ad hoc Francisco Ibiapino Luz, Sessão de 13/09/2022.)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

(...)

AGENTE NOCIVO RUÍDO. ANÁLISE QUANTITATIVA DE ACORDO COM METODOLOGIA DA FUNDACENTRO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) estão obrigadas a recolher o adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

(...) (Acórdão nº. 2202-009.597, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator Leonam Rocha de Medeiros, Sessão de 02/02/2023.)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2015, 2016, 2017

(...)

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

(...) (Acórdão nº. 2402-011.204, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator José Márcio Bittes, Sessão 04/04/2023.)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIA INSPEÇÃO "IN LOCO". DESNECESSIDADE.

A legislação tributária não impõe a verificação "in loco" para a constatação da efetiva exposição dos empregados aos agentes nocivos, como requisito

necessário, indispensável e prévio à constituição do crédito tributário relativo ao adicional destinado ao financiamento do benefício de aposentadoria especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

(Acórdão nº. 2301-010.636, 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Conselheira Relatora Fernanda Melo Leal, Sessão de 10/07/2023.)

\*\*\*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

(...)

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, sujeita a empresa ao pagamento do adicional à contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, conforme estabelecido no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6ºe 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Acórdão nº. 2401-011.427, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator Matheus Soares Leite, Sessão de 04/10/2023.)

(...)"

39. Dessarte, a partir do acima exposto, sem reparos tanto a conclusão do relatório fiscal como a da decisão recorrida, ambas no sentido de se estar diante de situação de que, uma vez aplicado o entendimento vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, resta caracterizada a hipótese de concessão de benefício especial para os trabalhadores cuja remuneração foi incluída na base de cálculo da contribuição ora lançada (por exposição ao agente nocivo ruído), nada havendo a se prover quanto às alegações e conclusão constante do item IV.1 do pleito da autuada, que restam assim rejeitadas.

#### 4. Quanto à aplicabilidade do ARE 663.335/SC à cobrança de contribuições previdenciárias.

40. Além das alegações e citações a elementos de prova já abordadas no âmbito do item 4.1 supra, busca a recorrente, no item IV.2. de seu pleito, defender, adicionalmente, que o decidido no âmbito do ARE 663.335/SC deveria se limitar à discussão da concessão do benefício da aposentadoria especial, previsto no art. 201, §1º. da CRFB, não se podendo aplicar o ali decidido quando da análise de contribuição previdenciária para o financiamento da seguridade social, instituída com fulcro no art. 195 daquela Constituição.

41. A propósito, também entendo que, inclusive consoante já adiantado em trecho do Acórdão CARF nº. 2401-011.603, de 06 de março de 2024, é de se rechaçar tal tese, uma vez que, em se admitindo a tese de não-vinculação defendida pela recorrente (ainda que se reconheça não se tratar, em nosso ordenamento, de regime previdenciário de capitalização - individual), restaria violado o objetivo constitucionalmente respaldado (reconhecido pela recorrente) de que "todo o benefício deve possuir uma fonte de financiamento", mais especificamente insculpido no art. 195, §5º. da CRFB. De outra forma, cediço que se conclua que a desvinculação defendida pela Recorrente acarretaria a concessão de benefícios sob a rubrica de aposentadoria especial, sem que houvesse previsão de ingresso nos cofres públicos de valores correspondentes destinados a financiar tal benefício, ainda que de forma não individualizada, violando-se assim o citado art. 195, §5º, da CRFB/88.

42. O excerto a seguir do ARE 664.335/SC de e-fl. 5.736 (contido, inclusive, no pleito da recorrente) revela o reconhecimento da vinculação necessária entre custeio e benefício (ainda que mitigada por incentivo legal) consoante estabelecida constitucionalmente, quando da discussão vinculante de concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente ruído, veja-se:

"(...)

Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei nº 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a **concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88).**

(...)"

43. A partir do acima exposto, nada a prover quanto à alegação do contribuinte de que não haveria base legal ou jurisprudencial para fundamentar a cobrança de adicional de SAT e de que, assim, seria necessária a edição de Lei com tal determinação ou de decisão vinculante do STF quanto à contribuição devida pelo empregador.

44. O que se constata é que deflui do decidido no ARE 664.335/SC e do texto constitucional a necessária manutenção do equilíbrio custeio-benefício, ou seja, com estabelecimento/manutenção da respectiva fonte de custeio (o adicional que ora se discute, objeto de lançamento) para fins de concessão da aposentadoria especial ali discutida, restando o *decisum* plenamente aplicável também ao presente auto de infração (à presente relação jurídico-tributária).

45. Como corolário, uma vez considerada a tese vinculante na forma que já amplamente detalhada no âmbito do presente voto, uma vez, ou seja, reconhecida pelo STF a concessão do benefício especial independentemente da utilização de EPIS (com consequente necessária incidência da referida contribuição objeto de lançamento ora defendida), descabida a alegação da contribuinte de que a fiscalização teria que comprovar tecnicamente que os EPIS concedidos pela Recorrente não estariam aptos a neutralizar o agente nocivo em questão para fins de lançamento.

46. Derradeiramente, esclareça-se que a nova redação do art. 64 do Decreto 3.048, de 1999, dada pelo Decreto nº. 10.410, de 2020, em nada altera as conclusões acima atingidas, uma vez que não se observou qualquer alteração contemporânea das Leis de nº. 8.212 ou 8.213 de 1991, de forma a que se possa, sequer, cogitar que pudesse ter se alterado qualquer interpretação de interesse, seja quanto às regras de concessão da aposentadoria especial, seja quanto à necessariamente consistente regra matriz de incidência, ambas objeto da interpretação vinculante a este Colegiado, na forma que constante do ARE 664.335/SC.

47. Assim, afastam-se também as alegações da recorrente referentes ao tópico, concluindo-se pela procedência do lançamento para fins de cobrança da contribuição previdenciária adicional na forma que efetuado, à luz da decisão do STF constante do ARE 663.335/SC.

#### **5. Quanto ao lançamento referente ao período anterior a setembro de 2019.**

48. Preliminarmente, quanto à alegada limitação dos atos editados pelo INSS citados pela recorrente, aplicáveis aqui também as considerações já acima traçadas, no sentido de impossibilidade de desvinculação da interpretação constante de normativos relacionados à concessão de aposentadoria especial da necessariamente consistente interpretação aplicável à respectiva fonte de custeio (financiamento objeto de lançamento), de forma a que permaneça respeitado o equilíbrio expressamente respaldado pelo art. 195, §5º. da CRFB/88, tudo também consentâneo com as Leis respectivas em vigor, na forma que interpretadas pelo Poder Judiciário.

49. Por sua vez, entendo também já afastada, como corolário da aplicação do ARE 663.335/SC na forma que ora defendida, a alegação de ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo Cosit nº. 02, de 1999, por desconsideração da utilização do EPI na análise de exposição ao ruído.

50. Por fim, quanto à alegação de que o referido ADI só deveria ter seu entendimento aplicado a partir de sua publicação, alinhado ao entendimento já adotado por este Carf, novamente expresso no âmbito do Acórdão CARF nº. 2401-011.603, onde se expõe, de forma bastante didática, em pleno alinhamento com o já afirmado no âmbito do presente voto, quanto à existência pretérita de dispositivos constantes da Lei nº. 8.212, de 1991 e da Lei nº. 8.213, de 1991 a embasar o lançamento discutido:

“(…)

O ADI RFB nº. 02/2019 esclareceu que, para o caso do agente ruído acima dos limites toleráveis, quando inafastável a concessão da aposentadoria especial, inafastável também a incidência da correspondente contribuição previdenciária adicional. Portanto, entendo que não há criação de uma tese pela Receita Federal para impor à recorrente uma obrigação tributária que não existia, a obrigação tributária de recolhimento do adicional sempre esteve prevista na lei, o recolhimento do adicional apenas era dispensado se os EPIs fossem eficientes na eliminação dos agentes nocivos. Como se entendeu que, para o agente ruído, o uso de EPIs não seria suficiente para afastar os efeitos danosos à saúde dos trabalhadores, a consequência lógica era a de que o adicional era devido.

Assim, não há que se falar em aplicação retroativa dos termos do Ato Declaratório Interpretativo, visto que, mesmo antes dele, a legislação já previa a relação jurídica tributária, ao contrário do que defende a recorrente.

(…)”

51. Dessarte, nada a prover também quanto ao tópico.

## 6. Quanto à perícia e diligência

52. Quanto a este derradeiro tema, incontroverso que, quanto à perícia solicitada, não restaram atendidos os requisitos legais mínimos necessários à análise do pedido, adotando-se aqui a fundamentação constante da decisão recorrida para o tópico, com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 114, 12, I, do RICARF vigente, *verbis*:

“(…)

Quanto ao pedido de perícia, o artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem que a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, sob pena de, deixando de atender a estes requisitos, ver seu pedido ser considerado não formulado.

**No caso sob exame, o contribuinte não indicou o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito. Veja-se que a legislação referida não autoriza a concessão de prazo para posterior indicação de perito nem indicação de quesitos complementares.**

(...)”

53. Já quanto ao pedido de diligência deduzido, consoante já debatido no âmbito do presente voto, constata-se ter sido o lançamento baseado em provas híidas, coletadas durante o procedimento fiscal e em informações produzidas pela própria autuada e apresentadas à autoridade tributária, no sentido de exposição de empregados a ruídos superiores a 85 dB, ainda que alegadamente atenuados.

54. Diante de tal cenário, e, ainda, do perfeito detalhamento das contribuições objeto de lançamento e sua motivação (consoante fundamentação legal e interpretação baseada no ARE 663.335/SC, adotada consoante auto de infração e Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 3.157 a 3.164), incumbiria ao contribuinte o ônus de produzir elementos de prova de forma a se insurgir contra o lançamento no âmbito do contencioso administrativo tributário (aqui inclusive contra a interpretação adotada e ratificada pela autoridade julgadora de piso), seja em sede de impugnação, ou, ainda, excepcionalmente, em sede de Recurso Voluntário, tudo consoante o regrado pelo art. 16, §4º. do Decreto nº. 70.235, de 1972 e do art. 373, II do CPC/2015 (este último já reproduzido no âmbito do presente voto).

**Decreto nº. 70.235, de 1972**

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito),

55. Ou seja, no presente caso, passa a recair também sobre o sujeito passivo o ônus da produção posterior de todos os elementos de prova que respaldem sua insurgência contra o respectivo auto de infração (competentemente instruído e formalizado), inclusive contra a interpretação adotada pela autoridade fiscal ora respaldada, não cabendo ao Colegiado julgador, através de conversão em diligência ou retorno na marcha processual, suprir eventual ausência probatória ou sua insuficiência, em sede recursal.

56. É também este o posicionamento ora prevalecente neste Colegiado e adotado por este Relator, consoante competentemente fundamentado pelo Presidente desta Turma, Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, no âmbito do recente Acórdão Carf nº. 2101-003.181, de 23 de julho de 2025:

“Quanto ao protesto para provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, juntada de novos documentos, diligência e tudo mais que se faça necessário no curso do presente procedimento, conforme já explicitado, caberia ao interessado, no momento oportuno, apresentar todos os elementos de fato e de direito que entenda passíveis de desconstituição ou modificação do lançamento tributário. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa., não se admitindo a apresentação de argumentos e provas em outro momento processual, (...), com exceção das expressas ressalvas normativas.”

57. Resumidamente, diante do cenário dos autos, incabível que se use de pedido de diligência para o suprimento de provas não oportunamente carreadas aos autos pelo Contribuinte, situação em que se deve indeferi-lo, note-se, com o sujeito passivo, a quem incumbia o ônus da prova para fins de desconstituição de lançamento corretamente instruído e formalizado, inclusive quanto à interpretação ali adotada com fulcro na decisão vinculante prolatada no âmbito ao ARE 663.335/SC (consoante art. 373, II do CPC/2015 já citado), passando o sujeito passivo a suportar os consectários legais de sua não produção na forma e momento devidos e sem que se configure qualquer violação ou cerceamento de direito de defesa.

58. Respalhando tal entendimento ainda, de se citar o teor da Súmula CARF nº. 163, *verbis*:

**Súmula CARF nº 163**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

59. Diante do exposto, de se indeferir o pedido de diligência, rechaçando-se a possibilidade de, através de diligência, poder suprir, extemporaneamente, deficiência constatada pelo sujeito passivo em suas alegações e pleitos.

**7. Conclusão**

60. Assim, diante do exposto, voto por conhecer do recurso para: a) rejeitar as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente e b) quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior**

